



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1036584-45.2020.8.26.0100

Registro: 2025.0000390849

VOTO Nº 40.205

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em *“ação de declaratória de resolução contratual com cobrança de multa e restituição de valores com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela e desconsideração inversa da personalidade jurídica”*, proposta por IGOR DE SOUZA contra FASTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI ME, CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS, NOVA CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, ANDRÉ VINICIUS LIVRIERI, RAFAEL DE BRITOMENDES e EROS RESTELLI, julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar, solidariamente, os réus Fasttur Turismo e Cambio Eireli ME, Chrystiano Borges Barcellos, Nova Consultoria e Investimentos Ltda., André Vinicius Livrieri, Rafael de Brito Mendes ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” a partir da data do desembolso dos valores, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (fls. 958/974 e 993/994).

Recorrem os réus FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI - ME e CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS. Requerem a concessão da justiça gratuita. Alegam a ilegitimidade passiva do apelante Chrystiano Borges Barcellos. Aduzem a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam a inexistência de grupo econômico. Pleiteiam a inclusão do sócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1036584-45.2020.8.26.0100

oculto ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI no polo passivo. Pugnam pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 997/1.034).

Recurso não contrariado.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

De fato, verifica-se a existência de prevenção da 26ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento do presente recurso.

Realmente, constata-se que, em face da decisão que apreciou pedido de arresto cautelar (fl. 313), o autor interpôs o agravo de instrumento nº 2211686-73.2020.8.26.0000, que foi inicialmente distribuído a esta 11ª Câmara de Direito Privado.

Ocorre que, por decisão monocrática proferida a fls. 292/296 do referido recurso, foi reconhecida a competência da Terceira Subseção de Direito Privado para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 5º, III.11, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça.

Assim, o agravo de instrumento nº 2211686-73.2020.8.26.0000 foi redistribuído e julgado pela 26ª Câmara de Direito Privado, conforme acórdão de fls. 814/820.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1036584-45.2020.8.26.0100

Ressalte-se que o art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça assim dispõe:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."

Portanto, é mesmo inviável o conhecimento do presente recurso por este órgão colegiado, sendo de rigor sua remessa à Câmara preventiva para sua análise.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 105 e 168, §3º, do Regimento Interno desta E. Corte, não conheço do recurso, declino da competência recursal e determino a remessa dos autos para a 26ª Câmara de Direito Privado, que possui competência para processar e julgar este feito.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator